Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Rejeito a alegação de prescrição, porquanto a demanda está baseada em nota promissória cujo vencimento é inferior a 05 anos da propositura da demanda (fl. 10). Neste sentido, confira:

RECURSO INOMINADO. BEM MÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NOTAS PROMISSÓRIAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívida representada em nota promissória prescrita é de 5 (cinco) anos, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. Inteligência da Súmula nº 504 e do Tema 641, ambos do e. [PARTE] de Justiça, aplicado por analogia. 2. A despeito de emitidas notas promissórias, a credora optou pela propositura de ação de cobrança e não execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título executivo extrajudicial, de forma que não incide a prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3.º, inciso VIII, do [PARTE]. [...] (TJ – [PARTE] nº [PROCESSO] – [PARTE] de Rezende – julgado em 18/03/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA SEM FORÇA EXECUTIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CINCO ANOS. RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC/73; 932, IV, do CPC/2015). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte, firmada em sede de recurso repetitivo, é no sentido de que o prazo prescricional para a ação de cobrança fundada em nota promissória sem força executiva é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do [PARTE]). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 176037 MG 2012/0096993-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2017).

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de [PARTE]), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Inicialmente, em face da apresentação de contestação extemporânea da parte ré e reconhecida a sua revelia (fls. 42), aplico-lhe seus efeitos, observando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

No entanto, de se observar que a aplicação dos efeitos da revelia não impõe necessariamente a procedência, mas apenas o reconhecimento como verdadeiro dos fatos narrados, devendo o magistrado proceder a análise em conjunto com os elementos nos autos.

Com efeito, não pode a sentença deixar de ilustrar e se refletir sobre a existência de documentos, bem como se debruçar sobre os conteúdos neles existentes.

Neste sentido, inclusive:

STJ - "A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa”. (STJ, RESP 211851/SP).

Isto posto, pretende o autor a cobrança em face da parte ré, lastreado na mencionada nota promissória. Apesar dos fatos e fundamentos jurídicos ventilados pela parte requerida, não se vislumbra salvaguarda à sua pretensão, porquanto não se desincumbiu de seu ônus, a teor do art. 373, II, do Código de [PARTE].

Nessa linha, pela peça de bloqueio se verifica que a parte devedora confessou que realizou negócio jurídico com a parte autora. Por outro lado, não apresentou qualquer documento ou prova testemunhal que comprovasse o pagamento de qualquer numerário. Mesmo sendo elevado o valor cobrado, a parte requerente poderia ter juntado recibos, comprovantes de pagamentos, saques bancários, mas não atuou dessa forma. Além disso, mesmo pleiteando o depoimento pessoal, não houve qualquer alteração do que ora se conclui, não havendo qualquer indício de que o título teria sido preenchido de maneira indevida.

A testemunha ouvida a rogo da ré em nada alterou o cenário fático. De fato, em que pese haver presenciado a entrega dos cheques e a promessa de que a nota promissória seria invalidada, não houve a comprovação de que os cheques foram compensados. Anoto que o ônus de se demonstrar o pagamento seria da ré, nos termos do art. 373, II do CPC, pois se trata de fato extintivo do direito do autor.

Portanto, verifica-se que houve um negócio jurídico e que a parte ré não adimpliu com sua obrigação de pagar. De rigor, assim, o acolhimento dos pedidos da inicial.

Os cálculos apresentados não foram impugnados na contestação. Ainda assim, verifica-se a sua correção, de acordo com a planilha de cálculos apresentado às fls. 11, exceto pela aplicação de juros de mora, que somente incidirão à partir da citação. Inexiste contrato estabelecendo a aplicação de multa desde o inadimplemento, de modo que deve seguir o determinado em lei, sendo devido, tão somente, à partir da citação.

Por fim, não vislumbrando má-fé da parte requerente, como alegada pela ré, deixo de proferir condenação nas respectivas penas. Linha tênue, todavia, há em relação às alegações da parte ré e da conclusão que ora se chega. Todavia, não havendo comprovação de má-fé, também não profiro condenação da devedora na referida pena.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de [PARTE], JULGO PROCEDENTE o pedido de JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR em face de MARILEIDE CIPOLA SIQUEIRA a fim de condenar a última ao pagamento do valor de R$13.270,80 (treze mil duzentos e setenta reais e oitenta centavos), em benefício do primeiro com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) à partir do protocolo da ação (evitando-se a dupla incidência de juros, já que atualizados os valores até aquela data) e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do [PARTE]), com termo inicial à partir da citação.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de interposição de [PARTE], deverá a parte recorrente, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, proceder ao recolhimento do preparo, que corresponde a: a) taxa judiciária de ingresso que, a1) para processo de conhecimento, equivale a 1,5%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; a2) para execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, equivale a 2%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da execução, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE b) taxa judiciária referente às custas do preparo, no importe de 4% do valor da atualizado da sentença ou, caso não haja valor condenatório, 4% do valor atualizado dado à causa, observado o mínimo de 5 (cinco) UFESPs, via guia DARE; c) todas as despesas processuais com correção da data da sua expedição/utilização referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados, devendo o recolhimento ser feito via guia FEDTJ (despesas postais, utilização de sistemas etc.), GRD (diligências dos oficiais de justiça) ou DARE (cartas precatórias)

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, tudo conforme [PARTE] nº 373/2023, (DJE de 14/06/2023, pág. 11 do [PARTE]), observada a atualização de valores contida no [PARTE] nº 951/2023 (DJE de 19/12/2023, págs. 14/16 do [PARTE]), em atenção às alterações da Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, e ainda o disposto no [PARTE] nº 449/2024 (DJE de 04/07/2024, págs. 11/12 do [PARTE]), recomendando-se, ainda, que a parte observe eventuais alterações normativas e utilize a planilha de cálculo do preparo para [PARTE] disponibilizada em: https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO